LEI Nº 2896, DE 05 DE JULHO DE 1999.

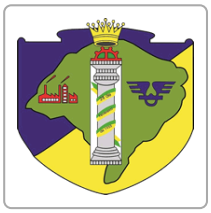

INSTITUI CENSO ESCOLAR NO ÂMBITO CIO MUNICÍPIO.

O Presidente da Câmara Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, com fundamento no art. 51, § 7º, da Lei Orgânica de Esteio, promulgo a seguinte LEI:

~~Art. 1º O Município de Esteio, através do Executivo, promoverá, a cada quatro anos, censo escolar.~~

Art. 1º O Município de Esteio, através do Executivo, promoverá, a cada quatro anos, planejamento educacional que consiste em amplo rastreamento das necessidades dos diversos segmentos da comunidade, com coleta de dados e informações buscados diretamente na comunidade, que servirá para aparelhar o governo municipal para elaborar suas políticas educacionais a partir de dados concretos, com pessoas fora da escola, tais como número de alunos e pretensos alunos de cada bairro. (Redação dada pela Lei nº 2946/1999)

~~Art. 2º O censo compreenderá a faixa etária dos 07 aos 18 anos, para estudantes e aqueles fora da escola e, acima de 18 anos para os analfabetos.~~

Art. 2º A coleta de dados de que trata o art. 1º. Compreenderá a faixa etária dos 07 aos 18 anos, para estudantes e aqueles fora da escola e, acima de 18 anos para os analfabetos. (Redação dada pela Lei nº 2946/1999)

~~Art. 3º Para aplicação do censo, o município deverá ser dividido por áreas, para que se obtenha uma "radiografia" setorial, oportunizando um planejamento por escolas.~~

Art. 3º Para execução desta coleta de dados, o Município deverá ser dividido por áreas, para que se obtenha uma "radiografia" setorial, oportunizando um planejamento por escolas. (Redação dada pela Lei nº 2946/1999)

~~Art. 4º Além do quadro estatístico, o censo deverá priorizar o número de alunos que não estão na escola e que gostariam de estar, o número de analfabetos, apurando inclusive as causas, com o objetivo de criar motivação de retorno as salas de aula.~~

Art. 4º Além do quadro estatístico, a coleta de dados deverá priorizar o número de alunos que não estão na escola e que gostariam de estar, o número de analfabetos, apurando inclusive as causas, com o objetivo de criar motivação de retorno as salas de aula. (Redação dada pela Lei nº 2946/1999)

~~Art. 5º O censo será coordenado pela Secretaria competente, buscando o auxílio na sociedade em geral, através de entidades como clubes de serviço, instituições religiosas,~~

~~esportivas, culturais, entre outros.~~

Art. 5º A coleta de dados será coordenada pela Secretaria competente, buscando o auxílio na sociedade em geral, através de entidades como clubes de serviço, instituições religiosas, esportivas, culturais entre outros. (Redação dada pela Lei nº 2946/1999)

Art. 6º ~~O Executivo, através da Secretaria competente, promoverá ampla divulgação do resultado do censo.~~

Art. 6º O Executivo, através da Secretaria competente, promoverá ampla divulgação do resultado obtido na coleta de dados. (Redação dada pela Lei nº 2946/1999)

Art. 7º O Executivo, no prazo de 180 dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta lei entra a vigência na data de sua publicação.

Esteio, 05 de julho de 1999.

PAULO SILVA
Presidente